

Câmara Municipal de Jaguariún SECRETARIA



Processo Nº 125	Exercício de: 2022
LIDO EM SESSÃO DE 18 104 1223 FRESIDENTE	
ASSUNTO: Pageto de la	ei nº 055/2022- Diagoē
50bas ou obligation siedo	de de exibicato de videos
educatios antidogo	s mas abentiones de serous
	similares, e da outras
-providencias	
Nome: Ber Somiles	m D. Dieva
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO em Sessão de 18104123	APROVADO EM ²² DISCUSSÃO em Sessão de 02/05/23 PRESIDENTE
APROVADO Favoráveis Contrários Abstenções 18104123	TUAÇÃO Favoráveis Contrários Abstenções OZIOSIZOZ
Aosdias do mês	de 20, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autu	o o processo acima referido como adiante se vê.

Do que para constar, faço este termo.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº055/2022.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

- **Art. 1º.** Torna obrigatória, no município de Jaguariúna, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.
- § 1º. Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (Disque Denúncia) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que não é necessário se identificar e o sigilo das informações será preservado.
- § 2º. Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.
- § 3°. A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.
- **Art. 2º.** A criação e os custos de produção do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.
- **Art. 3º.** As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:
 - I consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
 - II uso indevido de medicamento;
- III drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
 - IV os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
 - V a participação da família e da comunidade;

PR Nº de (

F15. 14



Estado de São Paulo

VI – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

 VII – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4°. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

APROVADO EM 15 DISCUSSÃO

II - multa no valor de 32 UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de setembro de 2022.

VEREADOR ROMILSON SILVA – União Brasil

PRESIDENTE	em Sessão de OZ 105 1 300 PRESIDENTE
APROVADO Favoráveis Contrários Abstenções 18 1041 23	APROVADO Favoráveis Contrários Abstenções O210923
PROTOCOLO Pede Ordem 1129	LIDO EM SESSÃO DE 20 100 121

ADROVADO EM ZOL DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente justifica-se mediante o enorme potencial de dependência química que as drogas proporcionam.

No Município de Jaguariúna, a droga vem se disseminando numa velocidade assustadora, se tornado comum o seu uso de jovens.

Sabemos que o consumo de drogas não é apenas um caso de polícia, é responsabilidade do Estado e da Sociedade como um todo, que tem o dever de resgatar a dignidade desses seres humanos e de investir no futuro de uma população promissora e capaz.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, na prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeo educativo antidrogas nos shows musicais, teatros e de dança e em quaisquer eventos culturais com aglomeração de publico no município de Jaguariúna.

A arma mais importante e poderosa que temos é a informação, e a prevenção e o combate as drogas são questões que envolvem o Poder Publico e toda a sociedade.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto/

VEREADOR ROMILSON SILVA – União Brasil





PARECER

Nº 3097/20221

 PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar.
 Obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares no município.
 Princípio da livre iniciativa e da proporcionalidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares no município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte atribuiu aos municípios competência para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 30, incisos I e VIII e 182).

Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, fixar critérios para as edificações, ditar regras sobre zoneamento urbano, entre outras medidas de polícia urbanística. No dizer de Hely Lopes Meirelles, esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu





Por derradeiro, há de se registrar que o Poder Público não pode delegar o ônus da promoção de ações sociais, por mais relevante que seja a temática envolvida, à iniciativa privada. Desta sorte, caso se pretenda a realização de ação social nos termos do projeto de lei, a iniciativa deve ser do Executivo e o mesmo deverá arcar com os custos de produção das peças e pela utilização do espaço para veiculação.

Por fim, quanto ao art. 5°, onde é previsto que caberá ao Executivo regulamentar a propositura, temos que compete à Administração Pública, no exercício de seu poder regulamentar, editar normas complementares às leis que possibilitem sua efetiva aplicação. Assim, já cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por meio de decretos, as leis gerais e abstratas com intuito de viabilizar sua aplicação efetiva, na forma do artigo 84, IV, da Constituição Federal, sendo a disposição de todo inócua.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela por afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da separação dos poderes, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 477/2022

Jaguariúna, 20 de setembro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 065/2022, do Sr. Romilson Nascimento Silva, que dispõe sobre a sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares e dá outras providencias, lido em Sessão Ordinária realizada em 20 de setembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

residente

Ao Senhor Vereador Wilian Barbosa do Morrinho Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Jaguariúna/S.P.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos		No último ano		enviar
ver todos os ateridinientos	•	NO URITIO ATTO	•	Cilviai

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Parecer Jurío	lico
iniciade em 21/10/2	922-11:41 por LIVIA MARTINS BALDO NINI, ADVOGADA DO DEPAPTAMENTO JURÍDICO
Em atendimento	
Anexar inforn	nação complementar »
Anexos do ate	

« voltar para a página principal da área do associado

Os portais do IBAM utilizam cookies para melhorar a experiência de navegação e disponibilizar funcionalidades adicionais. Política de privacidade





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 055/2022

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES no Projeto de Lei nº 055/2022.

Autoria: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA.

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS RODRIGO REIS DE SOUZA, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, WANDERLEY TEODORO FILHO E JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Romilson Nascimento Silva, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares e dá outras providências.

O projeto torna obrigatório a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturas realizados no município, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

DE 104 12023

PRESIDENTE

1





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 055/2022

Na Justificativa, esclarece o Ilustríssimo Vereador que o projeto vem em resposta da crescente disseminação das drogas no município.

Também alegou que o combate às drogas não cabe apenas responsabilidade das forças policiais, mas da sociedade como um todo. Portanto o intuito do projeto de lei é auxiliar no acesso à informação, conscientização, na prevenção e no combate às drogas, utilizando como veículo de informação a exibição de vídeos educativos em eventos culturais no município.

É o relatório.

Desta forma, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 055/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de abril de 2023.





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 055/2022

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO/LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice / Presidente - Relator

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário





Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 055/2022

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Vice 7 Presidente

VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Secretário - Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e

Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente - Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice - Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares e dá outras providências".

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc. Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

- Art. 1º. Torna obrigatória, no município de Jaguariúna, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.
- § 1º. Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (Disque Denúncia) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que não é necessário se identificar e o sigilo das informações será preservado.
- § 2º. Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.
- § 3º. A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.
- Art. 2º. A criação e os custos de produção do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.
- Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:
 - I consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
 - II uso indevido de medicamento:
- III drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes:
 - IV os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
 - V a participação da família e da comunidade;
 - VI alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;
 - VII divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.



Estado de São Paulo

Art. 4°. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

 II - multa no valor de 32 UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mesa da Câmara Municipal, 02 de maio de 2023.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA

VEREADOR JOSÉ MUNIZ Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap Comes Diretora Geral



Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 299/2023

Jaguariúna, 03 de maio de 2023

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 055/2022 – de nossa autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares, e dá outras providências, por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 18 de abril e 02 de maio de 2023.

Atenciosamente,

שאול של אונש / DMILSON SILVA VEREADOR ROMILSON SILVA Presidente

À Sua Excelência a Senhora Rita de Cássia Siste Bergamasco Prefeita Municipal Interina Jaguariúna – S.P.

> RECEBEMOS - CMJ 04/05/2023 Rafaela S.